



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100103/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.485 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente DANIEL SELMO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. REQUISITOS MÍNIMOS.

São isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, por portadores das moléstias previstas na legislação, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção, a partir de 19/9/2008, sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e determinar à unidade preparadora que aprecie o pedido vestibular.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriati, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2009 em face de ser, o recorrente, possuidor de moléstia isentiva.

O pedido foi indeferido e foi apresentada manifestação de inconformidade, julgada improcedente por voto de qualidade.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

- a) que os votos divergentes deveriam ter composto o acórdão recorrido, em homenagem à transparência;
- b) que o laudo apresentado comprova ser, o recorrente, portador de paralisia irreversível e incapacitante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Afasto a preliminar porque o recorrente não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa pela ausência dos votos vencidos do julgamento precedente. Ao contrário, entendo que aqueles votos obviamente confirmaram a tese do recorrente e, portanto, nada acrescentariam ao que já consta de sua manifestação de inconformidade.

Os requisitos para a isenção prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são: a) a existência de moléstia prevista na legislação, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e b) a percepção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso, o recorrente apresentou laudo médico pericial expedido pelo Centro de Perícias Médicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (e-fl. 3) em que consta o enquadramento do requerente à condição isentiva da legislação tributária. Não se questiona serem, os vencimentos, oriundos de aposentadoria.

O colegiado a quo indeferiu a isenção sob o fundamento de que os G 82 - paraplegia e tetraplegia e I 69 - Sequelas de doenças cerebrovasculares não corresponderiam a moléstias descritas na legislação.

A lei não estabelece quais os CID corresponderiam a moléstias isentivas, mas cita paralisia irreversível e incapacitante. Entendo que não me cabe entrar no mérito técnico da informação médica. Se a perícia concluiu que as moléstias são aptas a conceder a isenção, como bem descrito no laudo, não cabe a este colegiado tergiversar sobre se a paraplegia do recorrente é de natureza permanente ou incapacitante, ou mesmo se decorreu de acidente vascular cerebral. O fato é que a perícia médica concluiu pela isenção e, quanto a isso, apenas outro laudo pericial poderia afastar a conclusão.

Esclareço que a isenção se aplica a partir da data da perícia, 19/9/2008 (e-fl. 3).

Reconhecida a isenção, que é o limite do pedido, caberá à unidade preparadora fazer a análise do pedido de restituição, observados os trâmites da espécie, inclusive quanto à liquidação dos valores a restituir.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a isenção, a partir de 19/9/2008, sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e determinar à unidade preparadora que aprecie o pedido vestibular.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital